



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010406-05.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada/apelante CAROLINA PAIOLA PERES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010406-05.2024.8.26.0590

Apelante/Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado/Apelante: Carolina Paiola Peres Lopes

Comarca: São Vicente

Voto nº 7806

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA LÍCITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato de financiamento de veículo, declarando a nulidade do seguro prestamista, determinando o recálculo do custo efetivo total e a restituição em dobro dos valores pagos a esse título, além da fixação de sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a cobrança do seguro prestamista configura venda casada e, portanto, prática abusiva; (ii) estabelecer se a restituição dos valores pagos deve ocorrer em dobro; (iii) verificar se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva; e (iv) analisar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O contrato de seguro prestamista vinculado ao financiamento caracteriza venda casada quando não há comprovação da liberdade de escolha do consumidor, conforme entendimento do STJ no Tema 972, sendo nula a cláusula contratual que impõe a contratação compulsória do seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada.

A restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independe da comprovação de má-fé da instituição financeira, bastando a violação da boa-fé objetiva, conforme fixado pelo STJ nos EREsp 676.608/RS.

A revisão da taxa de juros remuneratórios somente é cabível quando demonstrada abusividade evidente em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sendo que, no caso, a taxa contratada (2,94% ao mês) não supera o limite jurisprudencialmente reconhecido como abusivo.

A cobrança da tarifa de cadastro é válida nos contratos bancários firmados após a Resolução CMN nº 3.518/2007, desde que inexistir relação jurídica anterior entre as partes, o que restou demonstrado nos autos.

Diante da sucumbência recíproca, mantém-se a distribuição dos ônus sucumbenciais, com majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recursos desprovidos.

Vistos.

O réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e a autora CAROLINA PAIOLA PERES LOPES apelaram da r. sentença de fls. 224/229, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **rejeito a impugnação à gratuidade processual concedida à requerente** e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial apenas para declarar a invalidade do contrato de seguro prestamista, com recálculo do custo efetivo anual e da importância das parcelas mensais devidas, condenando a instituição financeira ré a devolver o montante equivalente ao dobro dos valores comprovadamente desembolsados pela demandante para quitação das aludidas parcelas do prêmio de seguro respectivo, atualizados monetariamente desde a data dos respectivos pagamentos e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até o dia 30 de agosto de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que deu nova redação ao art. 406 e seus parágrafos, do Código Civil), a partir do qual passará a incidir a nova taxa legal (Taxa Selic, dela deduzindo o percentual de variação do IPCA do período de apuração), a ser apurado em liquidação de sentença. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir desta, considerando os distintos trabalhos realizados, observando-se em relação ao autor o benefício da gratuidade processual concedida e a regra do art. 98, § 3º, do CPC/2015. (negrito no original)”

Em seu recurso de apelação (fls. 232/247), o réu afirma a regularidade da contratação do seguro, que não decorreu de venda casada, que deve ser afastada a repetição do indébito e requer que seja invertido o ônus da sucumbência.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 344/345, afirmando a abusividade da cobrança relativa ao seguro e a necessidade da repetição do indébito.

Em seu recurso de apelação (fls. 302/321), a autora alega ofensa ao princípio da boa fé e da transparência de informações quanto ao produto contratado. Afirma que há irregularidades nos juros remuneratórios aplicados, além da abusividade das tarifas de contrato e cadastro, daí buscar a majoração das verbas honorárias e a repetição do indébito.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 325/343, a alegar, preliminarmente, inépcia da inicial por afronta ao princípio da dialeticidade. No mais, afirma legalidade da cobrança das tarifas, ausência de abusividade quanto aos juros remuneratórios e inaplicabilidade da restituição de valores, ante a ausência de cobrança indevida e má-fé do apelado.

A autora não recolheu preparo do recurso de apelação, por conta da concessão da gratuidade processual (fls. 90/91).

A ré cuidou de recolher o preparo (fls. 248/249).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos de são tempestivos e suas razões, no geral, confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade, daí rejeitar-se, portanto, a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo réu em contrarrazões.

Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário relativa à proposta nº 3642395208, cujos documentos constam às fls. 51/61.

A autora alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta abusividade da taxa de juros, a ilegalidade da cobrança de tarifas de abertura de cadastro e do seguro prestamista financiado, em que alega venda casada do seguro e, pede, por consequência, que sejam mantidas as mesmas condições contratadas, o recálculo do valor da parcela, condenando-se o réu à restituição em dobro do montante referente a essa diferença.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, os recursos não comportam provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 51/61), pactuado em 17/01/2023, com taxa de juros de 2,94% ao mês.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 2,15% ao mês.

Nessa linha, verifica-se que a taxa de juros mensal, embora superior à média de mercado, não atinge um patamar que justifique a revisão contratual com fundamento em desequilíbrio econômico ou onerosidade excessiva, pois veja-se que se sequer é alcançado o parâmetro mais severo adotado pela E. Corte

Superior.

Por outro vértice, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, como constou da r. sentença, não houve prova nos autos de relacionamento pretérito entre as partes, de forma que deve ser considerada devida. A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E. Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula

de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos. Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). **Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ).** Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF, pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de

amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos.”

Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024. (Negrito meu)

DO SEGURO

O consumidor pode contratar seguro para amparar o crédito que lhe foi concedido pela instituição financeira, tendo a E. Corte Superior cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

No caso dos autos, contudo, tem-se que o réu não comprovou em contestação ou mesmo na fase de instrução do feito a existência do alegado instrumento autônomo de contratação do seguro.

Não se olvida a reprodução do noticiado contrato de seguro no corpo do recurso de apelação, mas a intempestividade da prova não pode repercutir em sua consideração para o desfecho da demanda (fls. 238/239).

Tem-se que o réu foi devidamente citado em data 22/10/2024,

tendo decorrido prazo de contestação em 12/11/2024, nos termos do despacho de fls. 90/91 e certidão de fls. 96.

Assim, a prova necessária para defesa quanto á regularidade da contratação do seguro deve ser considerada preclusa, face sua não apresentação em momento processual oportuno, na fase do contraditório, para que o D. Juízo de 1º grau pudesse deliberar a respeito deste documento.

Nesse contexto, cumpre destacar a seguinte ementa, que reflete com precisão o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

BANCÁRIO. REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de improcedência. Insurgência do demandante. Alegação de abusividade das taxas de juros pactuadas. Improcedência. Taxas mensal e anual que não ultrapassam o dobro das médias praticadas pelo mercado à época da contratação, conforme divulgação do BACEN. Precedentes jurisprudenciais. **SEGURO PRESTAMISTA. Alegação de venda casada. Acolhimento. Seguro imposto sem a apresentação de apólice e instrumento contratual próprios e separados, de modo a permitir ao consumidor o conhecimento das condições da proposta.** Violação ao Tema Repetitivo nº 972 do STJ. Apelação parcialmente provida.
Apelação Cível 1012966-42.2023.8.26.0011; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (Grifo e sublinhado meus)

Portanto, diante da ausência de comprovação da regularidade da contratação e da liberdade de escolha do consumidor, caracterizam-se a abusividade e a prática vedada de venda casada. Consequentemente, deve ocorrer o recálculo das parcelas, desconsiderando o valor do seguro e a restituição dos valores pagos indevidamente, admitindo-se a compensação com eventuais valores em aberto.

DA RESTITUIÇÃO

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não

envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro (§ único, do art. 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária. No caso, a contratação ocorreu em 17.01.2023, logo, cabe a restituição em dobro requerida pela autora.

Portanto, deve ser mantida na íntegra a r. Sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos e nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, combinado com o Tema 1.059 do C. STJ, mantenho a sucumbência recíproca tal como fixada em sentença, arcando as partes, portanto, com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator